



Pouso Alegre - MG, 05 de maio de 2025.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.053/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“PROÍBE A CONCESSÃO DE TÍTULOS, MEDALHAS, HOMENAGENS OU QUALQUER RECONHECIMENTO OFICIAL A PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES HEDIONDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**.

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em análise visa assegurar a proibição de concessão de títulos, medalhas, homenagens ou qualquer reconhecimento oficial a pessoas condenadas por crimes hediondos, com sentença transitada em julgado.

Eis o Projeto de Lei:

*“Art. 1º Fica proibida a concessão de títulos, honrarias, condecorações, medalhas, homenagens ou qualquer outro tipo de reconhecimento oficial por parte da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a pessoas que tenham sido condenadas por crimes hediondos ou equiparados, com sentença transitada em julgado.*

*Art. 2º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*“Este projeto de lei tem como objetivo proteger os valores da ética, moralidade e respeito no âmbito da Administração Pública de Pouso Alegre, impedindo que pessoas*



*condenadas por crimes graves e hediondos recebam qualquer tipo de reconhecimento público oficial.*

*Homenagens concedidas pelo poder público devem ser destinadas a pessoas que verdadeiramente contribuem com a cidade e a sociedade, servindo de exemplo de cidadania, retidão e serviço ao próximo. Não é justo nem aceitável que criminosos condenados por crimes como feminicídio, homicídio qualificado, estupro, tortura, racismo, latrocínio ou tráfico de drogas sejam exaltados por qualquer forma de homenagem ou condecoração.*

*Este projeto reforça o compromisso de Pouso Alegre com o combate à impunidade e com a valorização de quem realmente contribui para o bem comum. Ao estabelecer critérios claros e justos para a concessão de homenagens, o município dá um passo firme em favor da dignidade, do respeito à população e da moralidade administrativa.*

*Conto com o apoio dos colegas vereadores para a aprovação desta proposta, em respeito à história, às famílias e aos bons exemplos que merecem, de fato, reconhecimento.”*

É o resumo do necessário

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*



O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa assegurar a proibição de concessão de títulos, medalhas, homenagens ou qualquer reconhecimento oficial a pessoas condenadas por crimes hediondos, com sentença transitada em julgado.

O Nobre Edil sustenta que a presente proposição busca “*proteger os valores da ética, moralidade e respeito no âmbito da Administração Pública de Pouso Alegre, impedindo que pessoas condenadas por crimes graves e hediondos recebam qualquer tipo de reconhecimento público oficial*”.

Também sustenta que “*homenagens concedidas pelo poder público devem ser destinadas a pessoas que verdadeiramente contribuem com a cidade e a sociedade, servindo de exemplo de cidadania, retidão e serviço ao próximo. Não é justo nem aceitável que criminosos condenados por crimes como feminicídio, homicídio qualificado, estupro, tortura, racismo, latrocínio ou tráfico de drogas sejam exaltados por qualquer forma de homenagem ou condecoração.*”

A título argumentativo, passamos as seguintes considerações.

À Constituição Federal de 1988 coube estabelecer a divisão de competências entre os entes da federação.

Assim, aos Municípios, nos termos do artigo 30 do texto constitucional, competirá:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*

*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.*

Por outro lado, embora a regra no processo legislativo seja a iniciativa concorrente, existem, no texto constitucional e em nossa Lei Orgânica, hipóteses nas quais a iniciativa das



proposituras encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, análise esta que também deve ser feita para se perquirir se uma propositura é ou não constitucional.

Cumpra lembrar ainda que o entendimento majoritário na jurisprudência é no sentido de que os projetos com vício de iniciativa (projetos propostos por Vereador em matéria reservada privativamente à iniciativa legislativa do Executivo, tais como as previstas no art. 37, § 2º; art. 69; art. 70 e art. 111 da Lei Orgânica) apresentam vício formal insanável até mesmo pela sanção do Prefeito.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da distribuição de competências e iniciativa legislativa dos projetos, passemos a análise da questão que nos foi colocada, ou seja, se projeto de lei de autoria do vereador Fred Coutinho, que Fica proibida a concessão de títulos, honrarias, condecorações, medalhas, homenagens ou qualquer outro tipo de reconhecimento oficial por parte da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a pessoas que tenham sido condenadas por crimes hediondos ou equiparados, com sentença transitada em julgado.

Os incisos I e II do art. 30 do referido Diploma sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 19 que compete ao município ***difundir a consciência dos direitos individuais e sociais***. Já seu Art. 20 expressa: ***Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.***

Assim sendo, SMJ, não verifico no referido projeto, nenhuma vedação para que o Legislador Municipal promova a proibição da concessão de títulos, honrarias, condecorações, medalhas, homenagens ou qualquer outro tipo de reconhecimento oficial por parte da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a pessoas que tenham sido condenadas por crimes hediondos ou equiparados, com sentença transitada em julgado.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.



### 3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.053/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Jefferson Estevão Pereira Nascimento**  
**Chefe de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 123.454**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0G5PZ03H64MWV8UX>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0G5P-Z03H-64MW-V8UX**

